



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052101-51.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/C LTDA, é embargado B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16104

Embargos de Declaração nº 1052101-51.2024.8.26.0100/50000 Processo Digital

Embargante: Objetiva - Soluções Em Consórcio S/c Ltda

Embargante: B B Administradora de Consórcios S/A

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Acórdão que majorou os honorários advocatícios em favor do Apelante. Erro material. Recurso interposto pela parte ré que foi desprovido. Verba honorária que deve ser majorada em favor do patrono do autor. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 253/262, que negou provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE CRÉDITO. CONSÓRCIO. Sentença de procedência. Irresignação da requerida. **APELAÇÃO.** Mero inconformismo da parte Apelante que não foi capaz de afastar o entendimento exarado na sentença. Modalidade de cessão que não exige prévia anuência da Administradora do Consórcio. Anotação que visa meramente salvaguardar o crédito da cessionária e não implica qualquer prejuízo à Administradora. Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado

deste E. Tribunal de Justiça. Resistência que não se justifica. Cláusula penal, ademais, que somente poderá incidir quando houver prova do prejuízo. Questão que não importa em revisão, mas mera interpretação conforme a dominante jurisprudência desta Corte. Resistência da parte que justifica sua condenação sucumbencial. Sentença mantida por suas próprias razões.
RECURSO DESPROVIDO.

A Apelada embarga de declaração alegando 1) erro material do acórdão, posto que o recurso foi interposto pela parte ré, de modo que os honorários advocatícios deveriam ter sido majorados em favor da paret autora.

Contraminuta às fls.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Deixo de intimar a Embargada para contraminuta, tendo em vista a disposição do Enunciado 3 da ENFAM: *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

Constou do v. acórdão:

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios **em favor do patrono do Banco requerido** para 15% sobre o valor da

causa.

Ocorre que o recurso de apelação interposto pelo Banco Requerido foi desprovido, de modo que deve constar a majoração dos honorários em favor do patrono da parte autora. Assim, passa a constar no v. acórdão:

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios **em favor do patrono do autor** para 15% sobre o valor da causa.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA